



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.010770/2009-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.894 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria VALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente REAL FACIL INTERMEDIACOES DE CREDITO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: **2005**

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA.

A alegação de nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de cerceamento de defesa, precisa ser objetivamente comprovada ou, ao menos, demanda a sua clara demonstração nas razões recursais, sendo manifestamente improcedentes afirmações genéricas e abstratas sobre a sua ocorrência.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. CONFRONTO DE DIPJ COM DCTF E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU CONSTITUIÇÃO POR MEIO DE DCTF. INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO. ARTS. 835 E 841 INCISO II RIR/99. PROCEDÊNCIA.

É válido e regular o lançamento de ofício que teve como origem procedimento de *revisão de declaração*, pelo qual apurou-se a existência de débitos de tributos devidos, informados em DIPJ, mas não constantes em DCTF e sem pagamentos correspondentes, procedido após intimação válida de contribuinte, que permanece silente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 83 a 86), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF (fls. 65 a 71) que negou provimento à Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 54 a 59), oferecida contra lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL (fls. 33 a 50).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, referentes aos 3º e 4º Trimestres do ano-calendário de 2005, originalmente decorrentes de *Revisão de Declaração*, fundamentados no confronto entre os valores de tributos devidos, declarados em DIPJ com a DCTF do período (que informou valores inferiores), e a ausência de comprovação de recolhimentos correspondentes aos valores apurados nessa sua primeira Declaração:

Nome Empresarial/Contribuinte: REAL FACIL INTERMEDIACOES DE CREDITO LTDA - EPP
CNPJ: 06.163.204/0001-20
Ano Base: 2005
Tributo: 0220 - IRPJ - Trimestral

Período de Apuração	Débito Escriturado PJ (1)	Débito Declarado DCTF (2)	Débito Declarado em DCOMP (3)	Créditos Apurados (4)	Diferença Tributável (1-2) ou (1-3) ou (1-4)
30/09/2005	66.762,15	2.018,28	0,00	2.018,28	64.743,87
31/12/2005	82.330,43	1.005,14	0,00	574,93	81.325,29

Nome Empresarial/Contribuinte: REAL FACIL INTERMEDIACOES DE CREDITO LTDA - EPP
CNPJ: 06.163.204/0001-20
Ano Base: 2005
Tributo: 2030 - CSLL - Trimestral

Período de Apuração	Débito Escriturado PJ (1)	Débito Declarado DCTF (2)	Débito Declarado em DCOMP (3)	Créditos Apurados (4)	Diferença Tributável (1-2) ou (1-3) ou (1-4)
30/09/2005	32.239,07	1.611,95	0,00	1.611,95	30.627,12
31/12/2005	35.088,49	875,71	0,00	875,71	34.212,78

Frise-se que, antes da lavraturas das Autuações, a Contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos sobre tal divergência, *a maior*, de tributos apurados em DIPJ. Mesmo intimada por via postal, a Contribuinte permaneceu silente (fls. 05 a 9).

Diante de tais exações, a ora Recorrente se insurgiu, apresentando Impugnação, alegando cerceamento de direito da ora Recorrente, por falhas na intimação prévia, e nulidade do lançamento, em razão da ausência de elementos materiais na sua constituição. Apenas são acostados documentos referentes a representação processual da Parte.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Tratam os autos de lançamentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) consubstanciados nos autos de infração às fl. 25/47, referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/09/2005 e 31/12/2005, com crédito tributário total de R\$ 464.264,32, assim distribuído:

IRPJ - R\$ 321.479,32;

CSLL - R\$ 142.785,00.

Consoante descrição dos fatos contida nos autos de infração, os lançamentos decorreram de procedimento de revisão interna de declaração, onde foi verificada a falta de recolhimento e/ou declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de tributos devidos referentes ao ano-calendário 2005, o que foi constatado pelo cotejo entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os montantes informados na DCTF. As apurações do IRPJ e da CSLL não recolhidos/confessados em DCTF constam dos demonstrativos às fl. 25/28 e 37/40, respectivamente.

Durante a fiscalização o sujeito passivo foi intimado (fl. 03/04) e reintimado (fl. 06) a esclarecer as diferenças verificadas entre os dados da DIPJ e das DCTF, porém não atendeu as intimações.

Cientificado dos lançamentos em 15/10/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 49, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fl. 52/54 em 16/11/2009, instruída com a procuração e a alteração contratual às fl. 55/57, onde argumentou, em síntese, que:

Preliminar - houve cerceamento do direito de defesa consagrado no art. 5º, LV da Constituição Federal, vez que:

- Durante a fiscalização a autoridade fiscal sequer concedeu tempo para que apresentasse a documentação necessária;

- A notificação enviada por correio não indica o número do processo gerado, o que evidencia a dificuldade de acesso às informações que o contribuinte teve para elaborar sua defesa;

- Não procede a informação de que o montante alcançado decorreu do cotejo da DCTF com o Dacon (entenda-se DIPJ).

- Se assim fosse, a autoridade fiscal não precisaria ter solicitado documentos. A autoridade fiscal utiliza-se de uma presunção, que coloca em situação desigual o contribuinte e o Fisco, ferindo o princípio da isonomia garantido na Constituição Federal;

Mérito - Não existe nos autos fato que comprove a fundamentação apresentada pelo Auditor-Fiscal;

- Não pode prosperar a alegação de que as intimações para esclarecimentos foram enviadas pelo correio mas não foram atendidas, vez que efetivamente elas nunca chegaram ao conhecimento da impugnante;

- Requer, ao final, que as preliminares sejam acatadas, e, se ultrapassadas, que se reabra prazo para prestação de esclarecimentos quanto às divergências encontradas.

Haja vista a ausência de assinatura na impugnação e de documento de identificação do procurador constituído, a DRF/GOI/GO, pela Intimação nº 2015/2009 (fl. 58), convocou o sujeito passivo a regularizar a situação processual, no que foi atendida, consoante fl. 54 e 60.

Ao seu turno, a 2ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCESSUAL.

O art. 5º, inciso LV da CF/88 garante o direito ao contraditório e à ampla defesa apenas em fase de contencioso (ou seja, litigiosa), O que somente ocorre na esfera administrativa quando da apresentação de impugnação ao lançamento efetuado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DADOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÕES. PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS PELO SUJEITO PASSIVO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INFORMAÇÕES.

Uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos dados constantes da DIPJ e das DCTF entregues pelo sujeito passivo, a cópia da primeira e o extrato dos débitos confessados na segunda são provas suficientes das divergências apuradas pela autoridade fiscal, haja vista que se presume que as informações prestadas nas declarações são válidas e correspondem aos registros constantes na escrituração, ademais quando o contribuinte, devidamente intimado, não esclareceu tais divergências.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência de intimação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a

Processo nº 10120.010770/2009-02
Acórdão n.º **1402-003.894**

S1-C4T2
Fl. 99

assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2005, 31/12/2005

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido para o de IRPJ em função de decorrerem dos mesmos elementos fáticos e probatórios

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, basicamente reiterando, resumidamente, suas alegações de Impugnação. Não se acosta documentos probatórios dos direitos alegados.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Verificando os termos do *Apelo* sob análise, tendo em consideração o *princípio da dialeticidade* para seu enfrentamento e resolução da causa, bem como visando garantir a devida delimitação das matéria trazidas a esta C. 2ª Instância administrativa, excepcionalmente, colaciona-se, a seguir, a íntegra de suas razões para a reforma do v. Acórdão combatido:

Há nos autos demonstração inequívoca do erro no lançamento do crédito tributário oriundo de auto de infração.

Está nos autos a prova inequívoca de cerceamento de defesa.

Não foi concedido pela autoridade fiscal tempo hábil para que o contribuinte apresentasse a documentação fiscal necessária para elidir a autuação.

Isto demonstra o total cerceamento de defesa garantido na Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 5, LV.

Na defesa em primeira instância, foi indagado e que provado os lançamentos, tanto do IRPJ quanto da CSLL foram alcançados em presunção da autoridade fiscal, o que é inadmissível.

O FISCO não pode trabalhar sob presunção, deve haver elementos fáticos necessários para efetuar o lançamento que constituirá o crédito tributário.

Vê-se que não há reciprocidade garantido pela isonomia, já que tal atitude só pode ser usada pelo FISCO.

Ademais, note-se que, como o,IRPJ e a CSLL são tributos que incidem sobre o faturamento, não há comprovação nos autos que configure o faturamento com o apurado pela autoridade fiscal.

Desta feita, percebe-se que equivocada foi a atuação fiscal.

Pois bem, em relação à alegação de cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na verdade, o que se tem nos autos, são 2 (duas) intimações da Contribuinte, em seu endereço cadastral, antes mesmo da lavratura dos lançamentos de ofício procedidos, inclusive, solicitando, expressamente, esclarecimentos acerca das divergências apuradas entre os valores declarados em DIPJ e confessados em DCTF, que posteriormente, em face do ausência de resposta, fundamentou o lançamento (*vide* fls. 07 a 09).

Se eventualmente houve falha na realização das intimações ou no seu teor, efetivamente entregue à Contribuinte, tal fato deveria ter sido objeto de prova ou, ao menos, de demonstração pela Parte insurgente. O que se verifica nas *defesas* opostas são apenas alegações, *data maxima venia*, genéricas e abstratas, sem correspondência probatória ou sequer *indiciária*.

E se, de fato, fosse *esguio* o prazo concedido pela Autoridade Fiscal, nada obstou a Recorrente de pleitear a sua prorrogação, que é notória prática corriqueira, largamente aceita pelo Órgão de Fiscalização federal. É certo que não houve tal pedido.

Diante disso, afasta-se tal alegação preliminar.

Em relação ao fato das Autuações serem fruto exclusivo de *presunção da autoridade fiscal*, é incontroverso, evidente e manifesto que os lançamentos de ofício basearam-se nas informações contidas em DIPJ elaborada e transmitida pelo próprio Contribuinte ao Fisco federal.

Considerando, inclusive, que procedeu-se à previa intimação para esclarecimentos, após a inércia total da ora Recorrente, não poderia se furtrar a Autoridade Fiscal a promover a constituição dos débitos, materialmente arrimados em tal Declaração fiscal, possuindo tal ato toda *presunção* de legitimidade atribuída pela Lei nacional.

A manobra da Fiscalização, imbuída de seu poder-dever, está plenamente amparada e expressamente prevista no RIR/99, vigente à época dos fatos. Confira-se:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto.

§3º—Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos.

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 .

(...)

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexactidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. (destacamos)

A simples afirmação de que não haveria *reciprocidade garantida pela isonomia*, na relação entre Fisco e contribuintes, não socorre a pretensão recursal da Recorrente de cancelamento do crédito fiscal

Ainda que o IRRJ e a CSLL sejam tributos incidentes sobre a *renda*, mediante a apuração de bases de cálculo extraídas, por meio de regras contábeis-fiscais próprias, a partir do *lucro* auferido pelo contribuinte - e não do *faturamento* - todo o trabalho realizado pela Autoridade Fiscal, bem como a documentação que instrui as Autuações, prestam-se para o devido atendimento ao art. 142 do CTN, não revelando-se qualquer carência de comprovação.

Por fim, registre-se que o entendimento acima adotado sobre tal tema é uníssono, há mais de uma década, na jurisprudência da C. 1ª Seção desse E. CARF, como a seguir se ilustra por meio do Acórdão nº 1402-002.823, de votação unânime, preferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste Conselheiro, publicada em 27/02/2018:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. CONFRONTO DE DIPJ COM DCTF E PAGAMENTOS. TRIBUTOS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO OU CONSTITUIÇÃO POR MEIO DE DCTF. INTIMAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO. ARTS. 835 E 841 RIR/99. PROCEDÊNCIA.

É válido e regular o lançamento de ofício que teve como origem procedimento de revisão de declaração, pelo qual apurou-se a existência de débitos de tributos devidos, informados em DIPJ, mas não constantes em DCTF e sem pagamentos correspondentes, procedido após intimação válida de contribuinte que permaneceu silente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LÍCITA.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos, estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

MATÉRIAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. CONFLITO COM DISPOSIÇÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento de alegações referentes a violação de princípios constitucionalmente prestigiados, como fundamento para o cancelamento ou reconhecimento de nulidade do lançamento lavrado diante de circunstância expressamente prevista em Lei, é vedado aos membros deste E. CARF, seja por força do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 ou da Súmula CARF nº 2. (destacamos)

Processo nº 10120.010770/2009-02
Acórdão n.º **1402-003.894**

S1-C4T2
Fl. 104

Esgotada a matéria recursal, não verificando razões procedentes para o afastamento ou reparo na exigência em tela, devem ser mantidos integralmente os lançamentos de ofício procedidos.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella